

## TEXTO FINAL

### PROJETO DE LEI DO SENADO N° 95, DE 2015

Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que “estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico”, para criar o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento do Saneamento Básico (Reisb), com o objetivo de estimular a pessoa jurídica prestadora de serviços públicos de saneamento básico a aumentar seu volume de investimentos, por meio da concessão de créditos relativos à contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep) e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 54-A. É instituído o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento do Saneamento Básico (Reisb), com o objetivo de estimular a pessoa jurídica prestadora de serviços públicos de saneamento básico a aumentar seu volume de investimentos.

Art. 54-B. É beneficiária do Reisb a pessoa jurídica que tenha projeto aprovado pelo Ministério das Cidades para a realização de investimentos em serviços públicos de saneamento básico, ou serviços correlatos, de alta relevância e interesse social.

§ 1º Para efeitos do *caput*, são definidos como de alta relevância e interesse social os seguintes investimentos:

I – intervenção em área ocupada por população de baixa renda, visando à regularização urbanística e fundiária necessária para a implantação de sistemas de água e esgoto;

II – limpeza, despoluição e canalização de córregos;

III – implantação para preservação de áreas de mananciais e de unidades de conservação necessárias à proteção das condições naturais e de produção de água;



IV – investimento em esgotamento sanitário em áreas com predomínio de população de baixa renda;

V – investimento em projetos de redução nos níveis de perdas, reais e aparentes, nos sistemas de abastecimento de água.

§ 2º Somente poderão ser aprovados projetos que sigam as diretrizes do Plano Nacional de Saneamento Básico (Plansab) e que representem um adicional com relação ao valor médio anual de investimentos da pessoa jurídica em serviços públicos de saneamento básico, considerado o período de 2010 a 2014, a ser corrigido anualmente pelo Índice Nacional de Custo da Construção (INCC), conforme calculado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV).

§ 3º As pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e as pessoas jurídicas de que tratam o inciso II do art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o inciso II do art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, não poderão aderir ao Reisb.

§ 4º A adesão ao Reisb é condicionada à regularidade fiscal da pessoa jurídica em relação aos impostos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 5º O Poder Executivo federal regulamentará a forma de habilitação ao Reisb, bem como o procedimento e os critérios de aprovação do projeto de que trata o *caput*.

Art. 54-C. Sem prejuízo do incentivo de que trata o art. 4º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, a pessoa jurídica beneficiária do Reisb que realizar investimento enquadrado em uma das hipóteses do § 1º do art. 54-B e constante de projeto aprovado nos termos do regulamento, com recursos próprios ou onerosos, poderá descontar do valor apurado a título de contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep) e de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) créditos calculados nos termos deste artigo.

§ 1º Os créditos a que se refere o *caput* serão determinados mediante a aplicação das alíquotas previstas no *caput* do art. 2º das Leis nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, sobre o valor despendido, no mês, com a realização de investimentos aprovados nos termos do art. 54-B e de regulamento.

§ 2º Os créditos não aproveitados em determinado mês poderão serem usados nos meses subsequentes.

§ 3º Em qualquer caso, os créditos apurados de acordo com este artigo terão como limite anual o valor que seria devido no ano-calendário, pela pessoa jurídica, a título de contribuição para o PIS/Pasep e de Cofins.

§ 4º O valor dos créditos apurados de acordo com este artigo não constitui receita bruta da pessoa jurídica, servindo somente para desconto do valor apurado a título de contribuição para o PIS/Pasep e de Cofins.



§ 5º Aos créditos de que trata este artigo não se aplicam as disposições do § 3º do art. 9º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Art. 54-D. O benefício de que tratam os arts. 54-A a 54-C desta Lei poderá ser usufruído com relação aos investimentos realizados no período de 5 (cinco) anos, contado da data de habilitação da pessoa jurídica titular do projeto de investimento em saneamento básico.

Parágrafo único. Expirado o prazo previsto no *caput*, o benefício poderá ser renovado, desde que os mesmos critérios para a aprovação sejam cumpridos.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir do exercício de 2016.

